

Art. 2º – O inciso V do § 2º do art. 14 do Decreto nº 46.020, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)

§ 2º – (...)

V – edital, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.”

Art. 3º – O § 2º do art. 15 do Decreto nº 46.020, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – (...)

§ 2º – O edital deverá ser aprovado pela Assessoria Jurídica do órgão interessado em celebrar Termo de Parceria.”

Art. 4º – O § 1º do art. 20 do Decreto nº 46.020, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – (...)

§ 1º – A Comissão Julgadora zelar pelo julgamento objetivo e isonômico das propostas.”

Art. 5º – O art. 21 do Decreto nº 46.020, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – Para participar do concurso de projetos, a OSCIP deverá apresentar ao órgão interessado

em celebrar Termo de Parceria proposta contendo os documentos arrolados no edital.

Parágrafo único – O prazo para apresentação da proposta constará no edital publicado.”

Art. 6º – O caput do art. 23 do Decreto nº 46.020, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – No dia útil imediatamente seguinte ao prazo final de entrega das propostas, como previsto no parágrafo único do art. 21, a Comissão Julgadora procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas em sessão pública.”

Art. 7º – O parágrafo único do art. 26 do Decreto nº 46.020, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – (...)

Parágrafo único – Quando todos os proponentes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração Pública poderá reabrir o prazo inicialmente estabelecido no edital para a apresentação de propostas por qualquer OSCIP interessada, contados a partir da publicação do extrato de reabertura de prazo do edital no Diário Oficial do Estado, devendo ser dada publicidade no mesmo jornal de grande circulação utilizado para a publicação do edital.”

Art. 8º – O inciso VI do art. 32 do Decreto nº 46.020, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – (...)

VI – período de vigência, nos termos do § 5º do art. 12, e formas de aditamento do instrumento

celebrado;

(...)

Art. 9º – O caput do art. 40 do Decreto nº 46.020, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 8º:

“Art. 40 – O Termo de Parceria vigente, nos termos da Lei nº 14.870, de 2003, poderá ser aditado sem novo concurso de projetos, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria, nas hipóteses de:

I – alterações de ações e metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do Termo de Parceria, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas no instrumento jurídico celebrado, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II – renovação do objeto do Termo de Parceria pactuado, observado o limite do período de vigência definido no § 5º do art. 12, considerando a utilização de saldo remanescente, se houver, e a atualização do valor inicialmente pactuado;

III – prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o limite do período de vigência definido no § 5º do art. 12, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver.

(...)

§ 8º – Para o cálculo do saldo remanescente do Termo de Parceria, devem ser deduzidos os valores referentes a todos os provisionamentos, inclusive aqueles trabalhistas, obrigatoriamente previstos em lei, com os devidos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras destes recursos.”

Art. 10 – Ficam revogados o § 1º do art. 15 e o art. 41 do Decreto nº 46.020, de 9 de agosto de 2012.

(...)

Art. 11 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 13 de setembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

(...)

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.255, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA :

Art. 1º – O art. 64 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 64 – (...)

Parágrafo único – A responsabilidade prevista neste artigo poderá ser atribuída ao estabelecimento mineiro distribuidor exclusivo de empresa que utilize o sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, hipótese em que não será efetuada a retenção de que trata o caput.”

Art. 2º – Os §§ 1º e 3º do art. 65 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 – (...)

§ 1º – Na hipótese de inexistência dos valores de que trata o caput deste artigo, o sujeito passivo por substituição adotará como base de cálculo o preço por ele praticado acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria no capítulo 28 da Parte 2 deste Anexo.

(...)

§ 3º – Em se tratando de sujeito passivo por substituição, estabelecido neste Estado, signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado, será adotado como base de cálculo do imposto relativo às operações com mercadorias destinadas a venda porta a porta, o preço por ele praticado acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido em regime especial, o qual não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento).

(...)

Art. 3º – Fica revogado o § 2º do art. 65 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 13 de setembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

(...)

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.256, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a cessão de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e no art. 7º da Lei nº 16.292, de 27 de julho de 2006,

DECRETA :

Art. 1º – Este decreto regulamenta a cessão de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais para a administração direta ou indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para os Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas.

Parágrafo único – O disposto neste decreto se aplica nas situações em que não houver dispositivo contrário na lei específica da carreira do servidor.

Art. 2º – Para fins do disposto neste decreto considera-se:

I – cessão: ato autorizativo para o exercício de atividades em outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para os Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas;

II – ressarcimento: compensação do pagamento, pelos órgãos cessionários, decorrente de vencimento e vantagens, permanentes ou não, que compõem a remuneração do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública, acrescido dos encargos sociais, previdenciários, trabalhistas ou outros definidos em lei;

III – cedente: o órgão ou a entidade de origem do servidor cedido;

IV – cessionário: o órgão ou a entidade em que o servidor cedido irá exercer as suas atividades.

Art. 3º – A cessão de ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual dar-se-á nas seguintes modalidades:

I – cessão com ônus para o cedente: quando o servidor é remunerado pelo órgão ou entidade de origem;

II – cessão com ônus para o cessionário: quando o cessionário passa a ser responsável pelo pagamento da remuneração do servidor cedido, bem como pelo recolhimento do percentual determinado por lei para o regime próprio de previdência do Estado de Minas Gerais e dos demais encargos;

III – cessão com ônus para o cedente, mediante reembolso pelo cessionário: quando o servidor é remunerado pelo cedente, mas o cessionário faz o reembolso mensal da remuneração percebida pelo servidor, bem como o recolhimento do percentual referente à alíquota patronal determinada por lei para o regime próprio de previdência do Estado de Minas Gerais e dos demais encargos.

Art. 4º – A cessão de servidor para órgão ou entidade não pertencente à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, nas modalidades estabelecidas nos incisos I e III do art. 3º, poderá ser realizada desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – solicitação do titular do órgão ou entidade cessionária aprovada pelo titular do órgão ou da entidade de lotação do servidor;

II – justificativa que comprove o interesse público na movimentação do servidor, com demonstração de ausência de impacto financeiro;

III – anuência do servidor, nos termos do disposto no § 13 do art. 14 da Constituição Estadual;

IV – compatibilidade com a legislação da carreira;

V – compatibilidade entre as funções a serem desempenhadas no órgão ou entidade cessionária e as atribuições do cargo efetivo do servidor, quando não houver nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada no órgão ou entidade cessionária;

VI – celebração de Convênio de Cooperação Técnica, com vistas a promover a colaboração interinstitucional e interfederativa;

VII – publicação de ato do titular do órgão ou entidade de lotação do servidor, constando a data de início da vigência, o prazo e a modalidade de cessão.

§ 1º – A Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Sugesp-Seplag – receberá a documentação referente aos requisitos de que tratam os incisos I a V deste artigo para análise e deliberação.

§ 2º – A celebração do Convênio de Cooperação Técnica e a publicação de ato do titular do órgão ou entidade de lotação do servidor, de que tratam os incisos VI e VII, somente ocorrerão após a deliberação da Sugesp-Seplag de que trata o § 1º.

§ 3º – Os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual poderão ceder pessoal para municípios mineiros para exercer as funções próprias de cargo ou função, com ônus para o cedente, de forma a atender Programa Estadual de Municipalização, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987, não sendo necessária análise da Sugesp-Seplag, cabendo ao cedente proceder à cessão nos termos deste artigo.

§ 4º – Fica mantida a suspensão de cessões de servidores nas hipóteses previstas no art. 8º do Decreto nº 46.289, de 31 de julho de 2013, ressalvadas as situações de excepcional interesse público, que deverão ser submetidas ao exame e aprovação da Câmara de Orçamento e Finanças – COF.

Art. 5º – A cessão de que trata o inciso II do art. 3º será concedida, mediante anuência do titular do órgão ou entidade de lotação, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, que for:

I – nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função gratificada na administração direta ou indireta do Poder Executivo estadual por meio de ato do titular ou dirigente máximo do órgão ou entidade;

II – nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão na administração direta ou indireta do Poder Executivo da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas.

§ 1º – Adicionalmente à publicação do ato de nomeação para cargo de provimento em comissão ou designação de função gratificada, deverá ser publicado ato do titular do órgão ou entidade de lotação do servidor, constando a data de início da vigência, o prazo e a modalidade de cessão.

§ 2º – Os atos de competência do Governador e os atos delegados na forma dos incisos VI e VII do caput do art. 1º do Decreto nº 45.055, de 10 de março de 2009, que tenham por objeto a nomeação de servidor efetivo para ocupar cargo comissionado ou a designação de função gratificada no âmbito do Poder Executivo estadual dispensam a publicação de ato de cessão.

§ 3º – Na hipótese prevista no inciso II do caput, é vedado ao servidor perceber os vencimentos e vantagens do cargo efetivo pelo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, sendo a sua composição remuneratória definida nos termos da legislação do órgão ou entidade cessionária.

§ 4º – Para fins do disposto no § 3º, quando o regime de pagamento do órgão ou entidade cessionária prever como referência a remuneração do servidor em seu cargo de provimento efetivo, o órgão ou entidade cedente deverá informar a composição remuneratória do cedido, considerando a última nota da Avaliação de Desempenho Individual – ADI – ou da Avaliação Especial de Desempenho – AED – para cálculo de gratificações e adicionais a que o servidor fizer jus no momento da sua cessão.

Art. 6º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional poderá ser cedido, excepcionalmente, para outro órgão ou entidade do Poder Executivo estadual em que não haja a respectiva carreira, quando não houver nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada no órgão ou entidade cessionária, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

I – autorização do titular do órgão ou entidade de lotação do servidor, conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 16.292, de 27 de julho de 2006;

II – aprovação pela COF nas situações de excepcional interesse público previstas no § 3º do art. 4º;

III – compatibilidade entre as funções a serem desempenhadas no órgão ou entidade de destino e as atribuições do cargo efetivo do servidor;

IV – compatibilidade com a legislação da carreira;

V – celebração de Convênio de Cooperação Técnica;

VI – publicação de ato do titular do órgão ou entidade de lotação do servidor, constando a data de início da vigência, o prazo e a modalidade de cessão.